



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1799963 - SP (2018/0291679-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : MBM FACTORING LTDA**  
**ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448**  
**LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S) -**  
**SP251822**  
**RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305481**  
**AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**  
**VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADOS : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392**  
**SUSI LOPES DE SANTANA E OUTRO(S) - SP347230**  
**JUAN RODRIGO LONGO FERREIRA GÓMEZ E OUTRO(S)**  
**- SP397589**  
**GABRIEL DEMITO SAAB - SP368169**  
**GABRIEL PEREIRA VALENTE LOMBARDI - SP427469**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS. VEDAÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DO JULGANDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ.*

- 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
- 3. Para afastar a conclusão obtida pelo Tribunal de Justiça a quo, soberano na análise dos fatos e das provas, haveria a necessidade de incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.*
- 4. A ausência de apreciação pelo Tribunal "a quo" acerca do dispositivo*

*legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 211/STJ.*

*5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

*6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1799963 - SP (2018/0291679-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : MBM FACTORING LTDA**  
**ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448**  
**LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S) -**  
**SP251822**  
**RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305481**  
**AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**  
**VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADOS : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392**  
**SUSI LOPES DE SANTANA E OUTRO(S) - SP347230**  
**JUAN RODRIGO LONGO FERREIRA GÓMEZ E OUTRO(S)**  
**- SP397589**  
**GABRIEL DEMITO SAAB - SP368169**  
**GABRIEL PEREIRA VALENTE LOMBARDI - SP427469**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS. VEDAÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DO JULGANDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ.*

- 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
- 3. Para afastar a conclusão obtida pelo Tribunal de Justiça a quo, soberano na análise dos fatos e das provas, haveria a necessidade de incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.*
- 4. A ausência de apreciação pelo Tribunal "a quo" acerca do dispositivo*

*legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 211/STJ.*

*5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

*6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por MBM FACTORING LTDA. contra decisão de fls. 685/692, que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS. VEDAÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DO JULGANDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ.*

*1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*3. Para afastar a conclusão obtida pelo Tribunal de Justiça a quo, soberano na análise dos fatos e das provas, haveria a necessidade de incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.*

*4. A ausência de apreciação pelo Tribunal "a quo" acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 211/STJ.*

*5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

Em suas razões, a recorrente asseverou pela não incidência do Enunciado n.º 211/STJ, sob o fundamento de que ocorreu o devido prequestionamento. Apontou

pelo não incidência do Enunciado n.º 7/STJ, em face da desnecessidade de revisão dos fatos e provas. Repisou os fundamentos do recurso especial a que se negou provimento. Requereu, por fim, o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno

### **1. Quanto à negativa de prestação jurisdicional:**

Os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Dessa forma, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é dotada de clareza, coerência lógica e profundidade suficiente a amparar o resultado.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO DE ENTREGA DE IMÓVEL. 1. INCONFORMISMO QUANTO AO PROVIMENTO DO APELO NOBRE DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTE. 4. DANO MORAL. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(...)*

*2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.(...)*

*5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1054319/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

Ademais, verifica-se que o verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*6. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*

*7. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no AREsp 624.528/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/06/2017, DJe 01/08/2017)*

## **2. Quanto à carência de fundamentação:**

Conforme destacado no julgado singular, inexistente afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, quando o Tribunal de Justiça de origem pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo de primeiro grau.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO SOBRE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.*

*2. No caso, verifica-se omissão quanto ao pleito de aplicação de multa por recurso manifestamente protelatório (arts. 259, §4º, do RISTJ e 1.021, §4º, do CPC).*

*3. "Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC." (EDcl no AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)*

*4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 1562471/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)*

## **3. Quanto ao Enunciado n.º 211/STJ:**

Consoante destacado na decisão monocrática, a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.*

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, bem como compensação por danos morais.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. O reexame de fatos e provas no tocante à ilegitimidade passiva em recurso especial é inadmissível.*
- 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
- 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1560473/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)*

#### **4. Quanto ao Enunciado n.º 7/STJ:**

No que diz respeito ao Enunciado n.º 7/STJ: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe o Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. "A ausência de pedido e de causa de pedir baseados em relação de emprego ou em acidente de trabalho traz, como consectário lógico, a competência da justiça comum estadual para processar e julgar o feito" (AgInt nos EDcl no CC 139.267/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda*

*Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 18/11/2016).*

*2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*3. Ausente impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, inviável o conhecimento do especial, a teor da Súmula n. 283/STF.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1493958/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)*

**Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.799.963 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0291679-1

Número de Origem:  
10650433320158260100

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : MBM FACTORING LTDA

**ADVOGADOS** : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S) - SP251822

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305481

**RECORRIDO** : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**ADVOGADOS** : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392

SUSI LOPES DE SANTANA E OUTRO(S) - SP347230

JUAN RODRIGO LONGO FERREIRA GÓMEZ E OUTRO(S) - SP397589

GABRIEL DEMITO SAAB - SP368169

GABRIEL PEREIRA VALENTE LOMBARDI - SP427469

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : MBM FACTORING LTDA

**ADVOGADOS** : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S) - SP251822

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305481

**AGRAVADO** : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**ADVOGADOS** : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392

SUSI LOPES DE SANTANA E OUTRO(S) - SP347230

JUAN RODRIGO LONGO FERREIRA GÓMEZ E OUTRO(S) - SP397589

GABRIEL DEMITO SAAB - SP368169

**TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020